THALES HENRIQUE DE SOUZA

REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO FILIAL

Betim 2018

THALES HENRIQUE DE SOUZA

REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO FILIAL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade Pitágoras Campus Betim MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.
Orientador: Ângela Maria Alves Lemos

Betim
2018

THALES HENRIQUE DE SOUZA

REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO FILIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras Campus Betim, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em bacharel Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof.(a). Titulação Nome do Professor(a)

Betim, deSetembrode2018.

Dedico este trabalho a Deus que me concedeu fôlego de vida e energia,que me reergueu para que essa conclusão pudesse ocorrer.

De Souza, Thales Henrique. **Reparação civil por Abandono Filial**2018. Número total de folhas 49. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Faculdade Pitágoras Campus Betim, Betim, 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir a responsabilidade de civil dos genitores que abandonam seus herdeiros, causando-lhes prejuízos de diferentes formas. É indiscutível que não sentimento algum pode ser exigido, independentemente do envolvimento das partes. Entretanto, os danos causados por quem abandona à sua prole devem ser levados a serio. A falta dos genitores, ao longo da vida, acumula graves danos psicológicos a os abandonados, por exemplo, dificuldades em seus relacionamentos, por não terem sido amados por aqueles que via de regra ensinam na prática como amar. Entre outros o sentimento de rejeição.Desta forma precisamos discutir a obrigatoriedade na reparação, pois de acordo com o código civil aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Palavras-chave: Família. Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Indenização

De Souza, Thales Henrique. **Reparação civil por Abandono Filial**2018. Número total de folhas 49. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Faculdade Pitágoras Campus Betim, Betim, 2018.

ABSTRACT

The present work has the objective of discussing the responsibility of the parents who abandoned their heirs, causing them the damages of the varied forms. It is indisputable that it is not an extrinsic treatment, regardless of the involvement of the parties. However, the damage caused by those who abandon their activity should be taken seriously. The dose of the parents over the course of their lives, the accumulation of psychological and abandoned vows, for example, the difficulties in their relationships, for not being loved by those who through the order teach in practice how to love. Among other feelings of rejection. In this way, discuss and mandatory in the breakdown, therefore according to the civil code that should be used as a whole.

Key words: Family. Emotional abandonment. Civil responsability. Moral damage. Indemnity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8

2. FAMÍLIA 9

2.1 MODELOS DE FAMÍLIA 12

2.1.1 Família Matrimonial 12

2.1.2 Família mosaico 12

2.1.3 Família Monoparental 13

2.1.4 Família Parental 14

2.1.5 Família Paralela 14

2.1.6 Família Poliafetiva 15

3. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA 16

3.1 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 16

3.2 PRINCIPIO DA PLURALIDADE DOS MODELOS DE FAMÍLIA 17

3.3 PRINCIPIO DA MONOGAMIA 17

3.4 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR 18

3.5 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE 19

4. DIREITOS DE PERSONALIDADE 21

5. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL- BREVES CONSIDERAÇÕES 23

5.1 REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL 25

5.1.1 Ato 25

5.1.2 Dano 25

5.1.3 Nexo de Causalidade 26

5.2 CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 27

6. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR 28

7. ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL 30

7.1 EFEITOS DO ABANDONO 31

7.2 A PATERNIDADE E A RELAÇÃO DE AFETO 32

7.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 33

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 35

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 36

1. INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho apresenta um estudo acerca da responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo dos genitores. Busca estudar as consequências causadas pelo abandono afetivo e se o abandono é passível de gerar direito indenizatório, a favor do abandonado. Vamos ao logo deste, analisar a importância social e pessoal das famílias, sua formação suas características e seus benefícios. Sabendo que as famílias são entidades jurídicas protegidas pela Constituição Federal e leis ordinárias buscaremos informações referentes às mudanças sócio legislativas responsáveis pela consolidação do afeto como elemento caracterizador das relações familiares e a busca constante da dignidade da pessoa humana. Passando pelos pressupostos de responsabilidade civil aqueles que são necessários para caracterizar o abandono afetivo indenizável por dano moral.

Para realização deste trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas por meios eletrônicos, também decisões dos tribunais superiores e justiças dos estados. Trabalhos de conclusão e teses de mestrado, a fim de aprofundar e enriquecer mais os estudos.

No primeiro capitulo vamos estudar o conceito de família das mais remotas até como elas tem se desenhado no cenário atual, falaremos dos princípios da família sua importância na formação dos cidadãos e suas contribuições para a sociedade de forma geral.

No segundo capitulo vamos abordar a responsabilidade civil abordando a teoria geral da responsabilidade civil e trataremos da responsabilidade civil no âmbito familiar.

No terceiro capitulo o assunto será o abandono afetivo, analisando o direito de filiação e o dever de paternidade, também falaremos da paternidade e relação de afeto, passando pela teoria do desamor vamos fazer a analise do dano moral, chegando por ultimo no posicionamento dos tribunais dos estados e dos tribunais superiores.

2. FAMÍLIA

Ao longo da historia, sempre foi muito árdua a tarefa de conceituar família, tendo em vista a sua modificação estrutural ao longo dos anos, é notório que de época para época a sociedade tem uma concepção sobre o que é família. Conceito que não dura muito tempo, pois o homo sapiens tem a capacidade extraordinária de se adaptar e se transformar de forma única, levando com sigo tudo a sua volta.

Temos vários exemplos dessa modificação. Vejamos os carros não são mais os mesmos de 1886 os aviões não são os mesmos de 1906, o planeta não é mais o mesmo de alguns anos atrás. Com essa capacidade de mudança, seria plenamente impossível que o homem mantivesse a concepção de família por muitos anos. É exatamente o que aconteceu e vem acontecendo. Cabendo ao direito se adaptar e mais uma vez correr atrás da sociedade para abraçar os novos modelos e as novas concepções de família, para garantir os direitos desses grupos.

De acordo com o dicionário online Houaiss, família se conceitua da seguinte forma: "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidaria". Conceito abrangente que engloba todos os tipos de família, independentemente da sua configuração.

Já de acordo com o estatuto da Família, projeto de lei n° 6583/2013 em seu artigo 2° define família nos seguintes termos:

> *Para fins desta lei, define-se entidade familiar como núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendente.1*

Conceito bem menos abrangente e restritivo, tomado por alguns como preconceituoso e discriminatório, tendo em vista a união de pessoas do mesmo sexo, as pessoas que não conhecem seus pais ou aquelas outrora abandonado pelos genitores e criado por avos, tios, irmãos, etc.

---

[1] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761,

O IBDFAM por meio da advogada e diretora nacional da instituição se manifestou da seguinte forma:

> *Vivemos um momento turbulento no Brasil. Temos um Congresso Nacional tomado por fundamentalistas religiosos e o nefasto Estatuto da Família - que não se deve confundir com o Estatuto das Famílias, de autoria do IBDFAM - representa um perigo*[2]

Para ela a PL é uma forma de anular os avanços conhecidos como o pluralismo familiar, mormente em relação às famílias homoafetivas. A diretora continua assim seu discurso:

> *Portanto, ter uma definição ampla, em uma publicação como Houaiss, tem um efeito simbólico glorioso. O dicionário reflete aquilo que é reconhecido no meio social. Se o Legislativo teima em não querer aceitar a pluralidade familiar, a sociedade já deu a sua resposta, que passou a estar inscrita no mais completo dicionário do nosso país.*[3]

Segundo a advogada o discurso do dicionário online Houaiss é o mais coreto, pois mantém as famílias tradicionais, mas abre espaço para as novas formas de família.

Flavio Tartuce segue o conceito da IBDFAM, concordando que as famílias devem ser analisadas do ponto de vista do afeto,do amor que deve existir entre as pessoas, da ética entre elas da valoração das pessoas e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Levando em consideração o atual estágio as famílias estão mais fundadas na afetividade do que na legalidade.

Em uma sociedade moderna não é mais admissível certas barreiras e certos impedimentos, baseados nas cresças de cada ser humano, o estado e laico e presume-se que suas decisões e escolhas de igual forma acompanhe este modelo

---

[2] http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia , 06/09/2018, 15:39

[3] http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia , 06/09/2018, 15:43

laico. Desta forma o Supremo Tribunal Federal em uma mutação constitucional altera o entendimento sobre o tema, outrora o artigo 226, §3° da CFR/88, apregoava da seguinte forma:

> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.* [4]

Entendimento esse modificado pela ADPF n°132 e ADIN n° 4.277, afim de excluir qualquer condição que dificultasse a união entre pessoas do mesmo sexo, ampliando assim o conceito de família seguindo de igual forma o IBDFAM. Podemos ver tal posição no acordão:

> *A C Ó R D Ã O*
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. Brasília, 05 de maio de 2011.5*

Desta forma não resta duvidas que o mais importante é o sentimento que une as pessoas, sentimentos que os tornam família e não um tipo sanguíneo, tal entendimento gera um alivio a sociedade, hoje pessoas podem escolher quem será a sua família e não mais aceitar aqueles que a vida lhe imputar como.

---

[4] Constituição Federal Da Republica Federativa do Brasil, VADE MECUM, Ed RIDEEL, ED 2016,pg 78, titulo DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM e DO IDOSO.

[5] http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635, 06/09/2018, 16:21.

2.1 MODELOS DE FAMÍLIA

Dada à nova interpretação hora citada pela corte suprema, passemos a analise dos vários modelos de família que vem se formando ao longo dos anos, temos vários motivos pelo qual estes modelos tem-se formado, podemos entender que por causas naturais como a morte, pessoas atraídas por outros do mesmo sexo, e as causas não tão naturais assim pode dizer os pais que decidem por n motivos abandonar sua prole. Partindo deste cenário vamos enumerar e brevemente estudar os mais variados tipos de família que se estabeleceu em nossa sociedade.

2.1.1 Família Matrimonial

De acordo com ElpídioDonizzetti, esse tipo de família e formada pelo casamento, é a tradicional família brasileira, o agrupamento conjugal por excêlencia, mas que também de forma geral é parental. Ou seja, trata esta modalidade do conceito original da constituição no artigo 266, §3°. Logo este tipo de família e a constituída Do Marido, da mulher e dos filhos. O elemento característico dessa família é a união formada pelo casamento, segundo comentam Silvio Rodrigues E Gustavo Tepedino, consubstancia-se no ato jurídico mais solene de todos.[6] Neste caso duas pessoas escolhem viver juntas, selecionam o regime matrimonial para cuidar do patrimônio do casal.

2.1.2 Família mosaico

Expressão tem sido empregada às famílias formadas por pessoas separadas ou divorciadas, seus novos companheiros e os filhos de um ou de ambos. Esse modelo tem várias formatações. A nomenclatura pode ser variada como Família reconstruída, recomposta, pluriparental, binuclear. Esse tipo de família ainda carece de certo aparato normativo e doutrinário, temos como exemplo as expressões

---

[6] RODRIGUES, Silvio. Direito De Família. 21. Ed. São Paulo: Saraiva,1995.v.VI,p 21;TEPEDINO,Gustavo. Temas de direito civil.cit.t II,p 407

madrasta e padrasto, não mais bem aceitas por são tidas como termos pejorativos e na atualidade tem sido bem mal vista. Dentro deste conceito de família ainda surge muitas duvidas pela falta de aparato legal e doutrinário muito além das nomenclaturas. Por hora a principal norma incidente sobre esse modelo é a autorização para um adotar o filho do outro. Como podemos ver ao analisar o artigo 41, § 1° do ECA-lei 8.069/90.

> *Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.*[7]

Sendo o adotado garantidor dos mesmos ônus e bônus dos filhos consangüíneos e do alto índice desse modelo de família, não existe um motivo para que tal forma de família continue a margem do direito brasileiro.

2.1.3 Família Monoparental

Família monoparental, é aquela formada por um dos genitores independente qual seja a formação dessa família se da de formas variadas, podendo ser pela morte de um dos genitores ou pelo fim do relacionamento ou meramente pelo abandono. Este modelo é reconhecido pela constituição Federal como entidade familiar no artigo 226,§4°. Assim transcrito:

> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.* [8]

A importância de garantir o reconhecimento das famílias independente da forma de composição de seu núcleo é garantir que os direitos constitucionais garantidos a esse instituto,sejam aplicados igualmente a todos as famílias. Se a nossa corte maior através de uma mutação constitucional alterou o entendimento

---

[7]http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm
[8]http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html

do conceito de família não é plausível que existe qualquer desleixo para com as diversas formas de família no nosso atual estado.

2.1.4 Família Parental

Esse tipo de família é aquela que seu núcleo se consubstancia-se por excelência parental, aquele que não a vinculo conjugal. Dada esta definição começamos a viabilizar as varias possibilidades para formação desta família, temos exemplos de Irmãos com Irmãos, Irmãos com Primos, Primos com Primos, Tios com Sobrinhos, Avós com Netos, Amigos, Sogro com Genro ou Nora etc.

Esse tipo de família é bem comum, entretanto no atual cenário jurídico não existe nem disciplina legal no Brasil nem mesmo doutrinária. Deixando várias duvidas no núcleo formado por puro afeto. Essa falta de disciplina sobre essa constituição familiar é preocupante, pois pessoas podem formar família mesmo sem qualquer ligação biológica ou registrada em cartório. Entretanto apenas essas duas formas são reconhecidas como família, apenas essas duas estão de pronto amparadas pelo direito sucessório. Logo se dois amigos moram juntos, um contribuiu para o bem estar e crescimento social do outro, se eles dividem sem distinção da parte de cada um, caso um venha a óbito, a sucessão para aquele que permanece será bem complicada e de difícil resolução. Vez que a tendência e reconhecer como família parental aquela em que o parentesco é biológico ou, ao menos, registral considerando-se os casos de parentes adotivos, sendo hoje pouco provável a aceitação de parentesco meramente socioafetivo.

2.1.5 Família Paralela

Esse núcleo familiar é talvez o mais estranho e o mais incomum, pois o ser humano em sua grande maioria é monogâmico, ou seja, aquele que se relaciona com apenas um. Aquele que assume compromisso ou aquele que se casa em suma com apenas uma pessoa. Esse tipo de família é tido como traição, é uma pessoa casada ou em união estável que se relaciona com uma terceira pessoa. No direito este tipo de família era chamado de concubinato adultério ou ilegítimo.

Até pouco tempo era assustador atentado à dignidade da pessoa humana, era dificultado ou impossibilitado o reconhecimento dos filhos havidos de família paralela, os filhos era tidos como bastardos ou ilegítimos.

Era algo tão complicado e atentatório que até o direito penal se encarregava de tipificar o adultério. O extinto artigo 240 tratava o tema, este revogado pela lei 11.106/2005. Ainda hoje o direito reluta em reconhecer como família esta entidade familiar formada simultaneamente à outra.

Esse tipo de família sempre existiu e sempre existirá, fato é que o direito precisa garantir os direitos a dignidade das pessoas que compõem esse tipo de família, sempre que se fizer necessário. Hoje a jurisprudência tem se inclinado para a defesa de direitos convivente apenas quando esta demonstra que não sabia do vínculo conjugal do convivente com outra pessoa. A ideia é proteger aquele convivente de boa fé. Todavia em direito de família devemos olhar de uma outra ótica, não sendo possível negar direito de uma pessoa em razão da sua má-fé, pois estamos falando de dignidade da pessoa.

2.1.6 Família Poliafetiva

Esse tipo de família é aquela constituída a relação conjugal por mais de duas pessoas, por exemplo: um homem e duas mulheres ou duas mulheres e um homem. Esse modelo de família não encontra ainda amparo legal, entretanto o legislador constituinte na carta magna garante alguns direitos, como dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), bem como traçou como objetivos da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3°,I) e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação (art.3°, IV).

Não podendo aqui nos esquecer de que é dever do estado independente do seu modelo de união se monogâmico ou poligâmico, este deve garantir que todo ser humana exerce seus direitos fundamentais.

3. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo do estudo do direito, observa-se a importância dos princípios em cada ramo do Direito, os princípios resolvem embates doutrinários e jurisprudenciais. Temos princípios constitucionais e princípios gerais do Direito. Em sede do direito das famílias é de suma importância estudar uma gama de princípios que devem nortear o jurista na hermenêutica e na aplicação dos preceitos legais e jurisprudenciais aos casos concretos.

3.1 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio é analisado em todos os ramos do direito, pois além de ser um principio constitucional, este é um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil, este positivado no artigo 1°, III da CFR/88, assim descrito:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

Este princípio coloca números finais a vários debates doutrinários e jurisprudenciais quando falamos do direito da Famílias.

Nas lições de Elpídio Donizetti:

> *Afirma a dignidade da pessoa humana importa enxergar o traço distintivo entre ser humano e os demais animais e coisas, conforme as ideias trabalhadas por Kant na Metafísica dos costumes. Integram o conceito de dignidade a existência livre, o acesso aos bens necessários à vida, a moradia, saúde, educação, lazer, segurança etc.*[9]

Este principio como qualquer outro não é absoluto, logo cabe alegações contraria a ele. Mas não podemos deixar de observar que através deste surgiu

---

[9] DONIZETTI, Elpídio, Felipe Quintella, Curso didático de direito civil, 4° edição, Atlas s.a. São Paulo, 2015

diversos outros como liberdade e intimidade, que também são princípios fundamentais.

3.2 PRINCIPIO DA PLURALIDADE DOS MODELOS DE FAMÍLIA

Um Estado onde privilegia acima de tudo a Dignidade da Pessoa Humana e que proíbe a discriminação, é de certa forma natural que tenhamos diferentes modelos de Família, não sendo cabível nenhum tipo de rejeição para com estas entidades independente da forma como se diferenciem.

Então os juristas devem ser guiados também por este principio, para evitar a negação de direitos fundamentais se baseando em um conceito fechado de Família. Logo diante de um núcleo formado ela comunhão de pessoas em razão de um vinculo de afeto, estar-se-á diante de uma família. Logo deverão ser aplicadas as normas inerentes a uma família, sem prejuízo algum independente da sua constituição suas ações deverão correr nas varas de Família.

Em um estado democrático de direito não há espaço para tratamentos discriminatórios. Questões de Família não podem ser tratadas em matéria Direito das Obrigações, e correr nas varas comuns. Como já vimos anteriormente família não são apenas aquelas ligadas por documento ou por vinculo biológico. Família são também as que têmo núcleo formado por afeto.

3.3 PRINCIPIO DA MONOGAMIA

Monogamia no sentido puro da palavra é aquele que tem apenas um parceiro é uma forma de matrimônio que ocorre entre duas pessoas. Em uma sociedade tradicional e conservadora é tido como dever de quem contrai matrimônio. A inobservância a esse princípio tem colocado fim a diversas relações, independente do tempo de duração desta. Em si, a monogamia se consubstancia em uma regra de comportamento segundo o qual cada pessoa somente pode ter, ao mesmo tempo, um vínculo conjugal com uma única pessoa. O reverso é poligamia, a qual autoriza o relacionamento conjugal com mais de um parceiro.

Há duvidas doutrinarias quando analisado este princípio. Cunha Pereira sustenta se tratar de um principio norteador do Direito de Família.[10]. Já Maria Berenice Dias defende ser monogamia uma função ordenadora da família.11. Para Elpídio Donizetti e Felipe Quintella monogamia é um principio geral do Direito de Família com função ordenadora do casamento.[12].

Este princípio tem fortes resquícios de uma sociedade onde as mulheres não poderiam ter outros companheiros por serem estas propriedades de seus maridos, eram tidas como propriedade privada de seus companheiros. Este princípio é um meio de controlar os impulsos sexuais das pessoas, sabendo que a família é uma célula básica da sociedade e que esta se confunde com o núcleo conjugal, era natural que se criasse formas para protegê-la.

Nossa cultura é monogâmica de forma predominante, o principio em tela surge no ordenamento jurídico, no que toca o casamento. As raízes jurídicas da monogamia se encontram no dever de fidelidade recíproca (art. 1.565, I do código Civil) e na proibição da Bigamia (art.521, VI).

Entretanto existe o princípio da pluralidade de famílias, não sendo aceitável nenhum tipo de discriminação. Logo não há no ordenamento norma acerca da monogamia no tocante a uniões estáveis ou a relacionamentos eventuais. Trata-se de uma questão mais social e religiosa influenciada pela moral. Por este motivo não pode o direito fazer discriminação com os comportamentos sexuais poligâmicos, pois deve prevalecer a dignidade da pessoa humana. Mesmo que uma família poligâmica não se amolde aos modelos tradicionais não se pode negar a existência de um núcleo familiar, sendo a este resguardado todos os direitos das demais.

3.4 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

No artigo 227 da CF/88, criança e adolescentes ganharam proteção especial, culminando com a proteção dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei

---

[10] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais. Cit., p. 106

[11] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, Cit. P. 60

[12] DONIZETTI, Elpídio, Curso didático de direito Civil, Cit. P. 937

8.069 de 1990, o que a uma alteração principiológica nos núcleos parentais, de acordo com Elpídio Donizetti.

Este princípio defende que a criação e a educação dos menores deve ser promovida pelos pais com base no interesse dos filhos, e não deles próprios. O código civil nos artigos 1583,§§ 2° e 5°, com nova redação dada pela lei 13.058/2014, determina que o estabelecimento de tempo de convívio dos filhos com o pai e com a mãe, bem como cidade onde considerar base de sua moradia, devem levar em conta os interesses dos filhos.

Ainda caso o juiz entenda que a guarda da criança não deve ser dos pais ele poderá deferi-la a pessoas que tiver compatibilidade com a natureza da medida, sempre dando preferência a grau de parentesco e as relação de afinidade e afetividade, de acordo com o artigo, 1.584, § 4°, redação também alterada pela lei 13.058/2014.

3.5 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

O afeto hoje talvez seja o principal princípio, atualmente seja o principal fundamento nas relações familiares. Mesmo não expresso no texto constitucional como direito fundamental este pode se afirmar ao observarmos na valorização constante da dignidade da pessoa humana e na solidariedade. Vamos dar destaque às palavras da juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, para quem, “O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.[13]

---

[13]GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7, p. 28.

Do mesmo modo, concluindo que o afeto tem valor jurídico, aponta a Ministra Nancy Andrighi, em brilhante julgado de sua lavra: “A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possa porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Anota-se a importância do princípio em questão, sabendo que não podemos aceitar que pessoas sejam usadas como coisas. Não é admissível dar aos genitores o caráter de meros procriadores, isolando da relação o afeto. Tendo em vista que duas pessoas se relacionam quase sempre, porque sentem algum tipo de afeto, não podemos permitir a negação do afeto nas relações familiares. Não sendo possível quase que de forma geral afastar a existência de afeto nas famílias. Tão importante este vinculo que um marido que adota filho da mulher, não poderá mais tarde quebrar esse vinculo, como dito popularmente, “Pai é quem cria”.

4. DIREITOS DE PERSONALIDADE

A partir da Revolução Francesa e da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão, a sociedade num todo tem se preocupado cada vez mais com a Dignidade do ser Humano. A partir desse momento passou a fazer parte do ordenamento jurídico, não sendo mais possível fazer qualquer analise sem antes observar o ser humano, pois o direito esta sempre em busca de melhores condições de vida e convivência para estes. É notório e claro que o Direito existe para o ser humano, embora aquele sempre um passo atrás deste.

Para Elpídio Donizetti, Os jus naturalistas pensavam em direitos inatos ou imanentes, por considerarem que, sem a sua proteção, o ser humano perderia a própria condição de humano.[14]

A partir do nascimento e fortalecimento do positivismo jurídico, passou-se a questionar a natureza dos direitos da personalidade, vez que se negou a existência dos chamados direitos naturais. Embora negasse o caráter inato e iminente desses direitos, não se nega sua importância. E por isso o direito o ordenamento jurídico passou a tipificar os direitos de personalidade, pondo fim ao debate, pois não importa se são naturais ou não: a partir da positivação passam a ser garantidos a todos.

Na tentativa de classificar os direitos da personalidade, duas correntes se chocam. Para os monistas existe um único direito de personalidade, o qual fundamentaria a proteção de todos os interesses da pessoa. Eles justificam que o ser humano é uno, logo seus interesses encontram-se todos conectados, daí por que a proteção dos diversos desdobramentos da personalidade se fundamentaria em um único direito geral da personalidade.

Já para os pluralistas, existem diversos direitos de personalidade, cada qual referente a um interesse da pessoa, não sendo possível pensar-se em proteção genérica. Não obstante, a doutrina mais recente sustenta que, no Brasil após a constituição de 1988, o que se defende é que não se trata de um direito de

---

[14] DONIZETTI, Elpídio, Curso didático de direito Civil, Cit. P. 72

personalidade nem de vários direitos, mas da elevação da proteção à dignidade da pessoa humana, em qualquer situação. Logo os direitos de personalidade giram em torno das idéias fundamentais de realização da personalidade e de proteção da dignidade da pessoa humana, orientando o interprete e o legislador.

Foram inclusos no rol desses direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à imagem, ao nome etc. Tendo como objetivo garantir a todos os seres humanos a realização plena da sua condição de pessoa. Esses direitos são ilimitados, pois deriva da proteção da dignidade humana, razão que não se restringem os direitos de personalidade. Eles têm caráter erga omnes e corresponde a uma inação, ou seja, dever negativo, o ser humano não precisa fazer nada para ter esses direitos, ele tem pela condição de ser humano.

Eles são têm características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a indisponibilidade, além da imprescritibilidade. Isso porque tais direitos têm por objeto a própria personalidade da pessoa com todos os seus elementos constitutivos, moral, corpo, honra, imagem etc. [15], no entanto admite-se a relativização destes, nos casos expressamente tipificados no ordenamento jurídico.

O direito brasileiro tutela os direitos de personalidade de dois prismas o da reparatória e da proibição. A via de proibição estabelece diversas restrições, a via reparatória prevê a possibilidade de reparação prevendo indenização pela lesão a direitos de personalidade.

---

[15] DONIZETTI, Elpídio, Curso didático de direito Civil, Cit. P. 73.

5. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL- BREVES CONSIDERAÇÕES

A Constituição Federal o artigo 5°, incisos V e X asseguram os direitos de indenização pelo dano moral e material decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem da pessoa. Como estabelece a CF/88:

> *Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Antigamente não existia essa possibilidade de reparação, cada um buscava assegurar seus bens bem como rever os prejuízos em decorrência da ação de outros, chamada de vingança privada. No entanto com a evolução da sociedade e do Estado, viu-se que era melhor abrir mão em favor do estado deste direito desse poder de violência. Sendo assegurado ao estado o monopólio da violência, passando o Estado a se colocar entre o ofensor e o ofendido a fim de dizer quem tem o dever de reparar, como vai reparar e quando vai.

Gonçalves (2012, p. 25) explica: O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Em cometendo ato ilícito o autor do ato fica obrigado a repará-lo conforme dispõe o artigo 927 e o seu parágrafo único:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto Diniz (2011, p. 297) define responsabilidade civil como:

> [...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, se simples imposição legal. [...]

Existem no nosso atual sistema jurídico dois tipos de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva, mas ambas são decorrentes de atos ilícitos, variando apenas a existência de culpa de uma para outra. Surgindo ai a obrigatoriedade de reparação do dano e não sendo possível, surge a condenação ao pagamento de indenização.

Na responsabilidade civil subjetiva para se caracterizar o dever de reparar ou indenizar o ato ilícito deve estar presente à conduta dolosa ou culposa do autor da ação ou da omissão. Assim entende Gonçalves (2012, p. 48):

> Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Já na responsabilidade civil objetiva não existe a necessidade de provar a ocorrência de culpa para gerar a obrigação de indenizar ou reparar o dano causado, bastando estar presente o nexo de causalidade entre o dano e a ação comissiva ou omissiva do causador do fato e não havendo a necessidade do ato ser ilícito, como dispõe Diniz (2011, p. 297, grifo do autor):

> Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Logo, entende-se que o objetivo deste instituto é sanar os problemas que o dano causou a alguém tanto moral quanto patrimonial este instituto vem para reequilibrar as relações que por ação de alguém foi desequilibrada.

5.1 REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

São requisitos em linhas gerais para configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, o ato, o dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Em breves termos trataremos de cada um desses.

5.1.1Ato

Para dar configuração de uma responsabilidade civil devemos primeiro analisar se o individuo cometeu algum ato é necessário verificar se o sujeito a quem está imputando a responsabilidade praticou um ato, o qual se consubstancia em uma ação ou omissão. Caso o ato praticado importar em violação de dever, estaremos tratando de um ato ilícito, e a hipótese será de responsabilidade civil. Logo será necessário verificar se a ação foi culposa ou dolosa.

5.1.2 Dano

É o prejuízo que o ato causou, pode ser dano material ou moral, também pode ser ambos.

Dano Material é quando atinge o patrimônio da vítima e que costuma ser chamado de perdas e danos. Pode se consubstanciar no chamado dano emergente ou nos lucros cessantes. Dano emergente é o prejuízo efetivamente experimentado pela vítima, que importa em redução patrimonial. Danos cessantes, por sua vez são os lucros que a vítima deixou de auferir em decorrência da ação ou omissão de terceiro, impedindo o aumento patrimonial do outro.

Dano moral é o que atinge a pessoa da vítima em sua esfera íntima. Este dano pode ir de reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é mais interna, relacionada com o plano psíquico, emocional, ou se limitar à esfera objetiva da intimidade, que é a menor interna, relacionada com o plano social exteriorizada nos elementos do nome da reputação e da imagem.

A ofensa à esfera subjetiva é mais difícil aferição, tendo em vista violar a psique do individuo, onde apenas aquele tem acesso. Cuida-se esta modalidade de

um abalo psicológico intenso, que perturba a estrutura emocional da pessoa. Logo o dano causado na esfera subjetiva dispensa prova objetiva.

Já a ofensa na esfera objetiva pode ser percebida com mais facilidade, por quanto à superfície da intimidade se comunica com os sujeitos ao redor da pessoa. Este dano embora ofenda a um individuo pode ser facilmente sentido pela sociedade que consegue enxergar a ofensa sofrida. Logo este dano requer prova inequívoca de uma situação de constrangimento vivida pela pessoa capaz de produzi-lo.

5.1.3 Nexo de Causalidade

Além de ter ocorrido um ato conforme ou contrário ao direito e ter alguém sofrido um dano: somente há responsabilidade civil se for provada a relação existente entre o ato e o dano. Ou seja, precisa existir nexo de causalidade. Duas teorias explicam essa relação de causalidade, a primeira é a teoria da Equivalência dos antecedentes, para determinar qual causa gerou um determinado resultado, deve-se eliminar mentalmente uma por um, e verificar se o resultado, ainda na falta dela, teria ocorrido. Toda causa que não puder ser eliminada, nesse processo mental, terá concorrido para a produção do resultado, e, por isso tem a mesma relevância. Sendo todos os resultados equivalentes aos quais não se teria produzido o resultado, temos o conditio sinequa non.

Entretanto esta teoria não é aceita para determinar o nexo da causalidade entre o ato e o dano em sede de responsabilidade civil, sob pena de uma série quase infinita de pessoas serão responsabilizadas.

Logo a doutrina moderna adotou outra teoria, chamada de Teoria da Causalidade Adequada. Esta teoria permite uma coerência maior na analise da responsabilidade civil. Para esta teoria só se considera causa aquele que for o mais adequado à produção do efeito obtido. Uma situação que causa dano via de regra é composta por diversas outras situações, tendo em vista esta pluralidade de fatos e acontecimentos que se adota esta teoria. Então embora vários fatores deem causa apenas a mais idônea ou adequada poderá ser levada em consideração para firmar a responsabilidade civil.

É possível que várias sejam as causas mais adequadas a produzir o dano e que uma delas seja provocada pelo agente, e a outra pela vítima, ou ainda por um terceiro. Havendo concorrência de causas geradoras pelo agente e pela vitima, a responsabilidade civil do agente se configurará, mas a reparação do dano deverá ser na proporção em que ele concorreu para o prejuízo, o que deverá ser examinado em sede de apuração do montante da indenização.

Assim podemos ler no artigo 945 do Código Civil: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. [16]

Havendo concorrência de causas geradas pelo agente e por terceiros, surgirá a responsabilidade civil de todos, e deverá ser analisada a concorrência de cada um na produção do dano que se apure o montante da indenização devido por cada um.

5.2 CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

- Autonomia: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Logo, ainda que uma pessoa tenha sido absolvida de um crime, por falta de provas, nada impede que incorra na responsabilidade civil, desde que o juiz se convença da presença dos elementos que a configuram. Todavia, se uma pessoa tiver sido condenada por um crime, não se poderá questionar a autoria do fato no juízo cível.
- Solidariedade: [...] e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (art. 942, segunda parte).

---

[16] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, 16:14

6. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

No direito brasileiro esta responsabilidade começou a ser tratada no âmbito familiar a partir da constituição da Republica de 1988, pois no artigo 5°, incisos V e X que se estabelecem as possibilidades de danos extrapatrimoniais através do dano moral. Esse tema é muito complicado de se tratar, pois trata de cada individuo em sua psique envolvendo diversos sentimentos como amor, afeto, ressentimento, a indignação. Logo são os sentimentos de foro intimo de cada pessoas.

Não se trata de um dano objetivo que pode ser facilmente provado e percebido pela sociedade, mas sim de um dano subjetivo, esse tipo de dano é tão complexo que é dispensável a apresentação de provas. Nesse sentido aponta Karow (2012, p164):

> A responsabilidade civil no seio da família é o tipo de responsabilidade mais "delicada" que pode ser estudada, pois confrontam dois princípios muito próximos em si mesmos, aquele que coloca a dignidade do membro familiar acima de qualquer circunstância com aquele que dispõe sobre a função social da família e a limitação da intervenção estatal.

A reparação civil do dano causado não busca restabelecer o amor nem o afeto perdido, mas sim responsabilizar o causador do dano. Como entende Rolf Madaleno (2007, p. 125).

> A pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos [...]

Mesmo porque a responsabilidade civil não tem cunho de apenas de indenizar, mas também o objetivo socioeducativo, quando se tornam públicos os danos causados. Objetivando que a medida aplicada seja de certa forma preventiva, e colocando algum temor há possíveis infratores. Conforme argumenta Daniela CourtesLutzky (2012, p. 161):

> [...] que a responsabilidade civil não se preocupa somente com a reparação do dano: também tem por objetivo impedir a sua realização ou a sua

> continuação, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade. [...]

Dessa arte, não se pode alegar que o afeto não tem valor financeiro, pode não ser comprado, mas pode ser claramente indenizado. No tocante, não resta duvida quanto à obrigatoriedade daquele que abandona em arcar com as despesas da sua atitude egoísta e lesiva. No que tange a indenização serve para impedir que outros façam o mesmo. Logo como todas as punições em direito essa não foge a normalidade. Sabendo que as penas são aplicadas fim de sanar prejuízo ou num grau mais grave a restrição de liberdade, para garantir segurança jurídica e manter os indivíduos com um padrão satisfatório de respeito aos outros e a se mesmo.

7. ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL

Como vimos até aqui, a família tem papel importantíssimo na sociedade, de tal forma que ganha proteção constitucional inclusive de seu patrimônio. O direito, no entanto não se preocupa apenas com as pessoas alheias a relação que podem ferir os princípios e quebrar de alguma forma algum desses princípios informadores das famílias, o direito também preocupa-se com as pessoas participantes da relação, sempre que estas ferirem a família e causar de qualquer prejuízo a esta relação, não importante qual nível que afete o direito de alguém dentro da relação, podemos observar por exemplo a responsabilidade de pagar alimentos para a prole.

Partindo desta analise, e recorrendo ao código civil, vemos a possibilidade da prole ser indenizada quando os pais o abandonam. A o código civil diz o seguinte:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No capitulo oportuno falamos da responsabilidade civil, falamos que essa responsabilidade, é a responsabilização de um agente em face de conduta ilícita praticada, conduta essa que ocasionou dano a outrem, havendo nexo de causalidade entre os elementos da conduta humana praticada, independente de sua natureza.

Os pais desde o inicio da vida dos filhos tem papeis imprescindível na vida dos filhos, principalmente na fase de formação, ambos exercem papel fundamental. Os genitores são referencias para as crianças, estas esperam sempre muito daquelas. E é inegável que o vinculo familiar se constitui mais pelo afeto do que por questões biológicas, temos o maior exemplo as crianças que são adotadas e tratadas sem nenhuma distinção dos filhos biológicos.

Neste sentido temos o entendimento de Roberto Shinyashiki, psiquiatra, conceitua o papel dos pais, afirmando que “Ser pai é apresentar ao convidado não só o mundo e as pessoas, mas também a si mesmo – seus sentimentos, seu jeito de

ser, de agir – e depois, respeitosamente, deixá-lo escolher a melhor maneira de curtir sua viagem ao planeta”[17].

Não parece existir justificativa para que os genitores abandonem sua prole, o abandona de assistência material é um pouco mais compreensivo, tendo em vista que não depende apenas do genitor, mas envolve varias questões que fogem ao controle de um pai, por exemplo, crises econômicas, desemprego, inflação, tudo isso contribui para um déficit salarial. Mas negar amor? Não parece ser explicável tal negação.

7.1 EFEITOS DO ABANDONO

Quando um Bebê nasce, ele não sabe diferenciar quem é ele, quem é a mão e quem é o pai. Para a criança existe um ser único ele mesmo. Ao logo da vida ele começa a diferenciar e, a saber, que existe alguém além dele, no primeiro ano de vida ele descobre a existência da mãe. Após essa divisão ele identifica o pai e começa a se diferenciar da mãe e descobrir essa terceira pessoa o pai. Logo os pais são de extrema importância para o bebê desde o começo de sua formação.

A partir desse momento a criança começa a estabelecer uma relação com os genitores, e passa a ter confiança neles, neste momento os pais começam a passar os seus valores e princípios para a criança. A convivência com a família é de suma importância para o desenvolvimento do psiquismo da criança, o ambiente familiar e a convivência com os pais são de extrema importância para a formação da criança.

Há teorias no estudo da psicologia concernentes à consequência da omissão paterna na vida dos filhos, durante a sua formação, seja do sexo feminino, seja do sexo masculino.

---

[17]SHINYASHIKI, Roberto. Pais e filhos: companheiros de viagem. 38ª Ed. Editora Gente. São Paulo: 1992.

O abandono por parte dos responsáveis de um ser humano em formação, inúmeras vezes é a causa impulsionadora do desvirtuamento do caminho dessa pessoa, posto que o fato do pai ou da mãe abandonar o filho no plano do afeto é o mais grave de todos os pecados.

Esse desvirtuamento por vezes traz prejuízos à sociedade. O filho (a) por não receber amor, atenção e apoio dos genitores, tende a buscar outras formas para preencher o que sentem falta, como as drogas, álcool, como válvula de escape para as suas frustrações. As pessoas que são abandonadas têm dificuldades de se relacionar de uma forma geral.

Diversas pesquisas mostram que o abandono por parte dos genitores, causa nos filhos grandes traumas emocionais, estes passam a ter dificuldade com a autoestima, apresenta comportamentos negativos na escola e em casa, torna-se extremamente carente emocionalmente.

7.2 A PATERNIDADE E A RELAÇÃO DE AFETO

Nas relações familiares atuais busca-se o pleno desenvolvimento de todos os seus componentes, baseando-se na dignidade da Pessoa Humana. Assim após a constituição Federal de 1988, alguns conceitos de família foram modificados. Como afirma Karow (2012, p. 26):

> Um imediato resultado, em especial no direito de família, é a autenticação de uma nova "funcionalidade" familiar, abandonando os objetivos tradicionais. Agora a família também é reconhecida como um espaço para que a pessoa possa desenvolver a sua personalidade, potencialidade, individualidade com respeito mútuo e dignidade não mais estando subjugada apenas aos interesses únicos e exclusivos do grupo familiar, senão também aos interesses pessoais dos membros que a compõe.

Para o pleno desenvolvimento de uma criança faz-se necessário manter este a salvo de todo o tipo de negligência, incluindo a psíquica, pois uma criança abandonada será um adulto problemático. Tem o afeto familiar uma grande importância para o desenvolvimento saudável do individuo. Neste sentido leciona Madaleno (2007, p. 113):

> [...] mostram a lógica e o bom-senso que a criança e o adolescente precisam ser nutridos do afeto dos seus pais, representado pela

> proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos. Pouco importa sejam os vínculos de ordem genética, civil ou socioafetiva, pois têm os pais a obrigação de exercerem sua função parental, essencial à formação moral e intelectual de sua prole, mesmo que um filho "só crescerá de forma saudável, através das salutares construções que importam na ausência de rupturas dos vínculos socioafetivos".

Sendo assim, torna-se fundamental a presença dos genitores na vida das crianças e adolescentes.

7.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Como todo assunto sempre encontraremos diversas opiniões e posicionamentos sobre o assunto, não seria diferente com o tema em tela. Os defensores do tema fundamentam suas teorias nas sequelas que o abandono pode causar sequelas comprovadas. Seguindo essa linhagem que defende a possibilidade de indenizar temos o julgado a seguir:

> INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Cabe ao julgador apreciar livremente a prova, podendo determinar, até de ofício, a requisição de documentos, a realização de perícias e inquirição de partes e testemunhas, devendo indeferir as provas desnecessárias, e, no caso, era mesmo dispensável exame pericial para aferir o dano moral, tanto que foi encerrada a fase cognitiva e aberto prazo para memoriais, ocasião em que o recorrente apresentou as suas razões e silenciou acerca do seu interesse em produzir tal prova. 2. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, mas a contemplação do dano moral exige extrema cautela e apuração criteriosa dos fatos, no âmbito do Direito de Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, não se vislumbrando, no caso, nenhuma conduta ilícita do réu capaz de justificar a obrigação de indenizar o autor, mormente quando a ação de investigação de paternidade foi composta de forma consensual, tendo o réu cumprido com todas as obrigações ajustadas. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077088490, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,... Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018).(TJ-RS - AC: 70077088490 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/06/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2018)

A fixação do quantum indenizatório, no entanto tem o condão pedagógico e reparatório do instituto da responsabilidade civil, de maneira incisiva e acentuada.

Seria contraditório e brando impor aos pais apenas a perca do poder familiar. Isso soaria como um benefício para o genitor, àquele que abandona impor a este uma sanção que ele já cumpre antes mesmo de ser condenado. Acerca do tema existe em tramitação na câmara dos Deputados um projeto que visa tornar crime a pratica de abandono filial.

Este projeto foi proposto pelo Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), foi aprovado no senado e enviado para a câmara dos Deputados Federais. La ainda em tramitação. O ultimo ato do projeto foi à declaração de constitucionalidade ainda já houve o parece do relator o senhor Fausto Pinato (PP-SP).

Há, ainda, em discussão a possibilidade de se alterar o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, já aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CJC) em abril de 2010, para prever um dever de reparação por parte dos pais e mães que deixarem de prestar assistência afetiva aos seus filhos, independente de sua natureza. Nesse projeto trata-se também dos pais que não tem a guarda dos filhos, afirmando que a eles caberá o dever de fiscalização da educação e cuidado fornecido pelo outro genitor ao filho.

Além dos deveres filiais já previstos no ordenamento pátrio, a alteração do ECA traria aos pais o dever de convivência e assistência material e moral, passando-se a considerar esse aspecto nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Família tem papel fundamental na sociedade. Não pode a lei deixar de guardar proteção a esta entidade, proteção esta que é bem dada. Entretanto faz-se necessário ampliar o entendimento sobre alguns temas, a fim de garantir os cidadãos do futuro uma melhor qualidade de vida, guardar devida proteção às crianças e adolescentes, pois serão os governadores, deputados, prefeitos e senadores de amanhã. Se não zelar pelo bem estar deles o que seremos como sociedade no amanhã.

A mutação constitucional que o instituto sofreu foi de grande valia. Pois por diversos fatores as famílias não são mais as tradicionais de 30 anos atrás, hoje os núcleos familiares são bem diferentes daquele expresso na Constituição Federal. A liberdade de expressão, a afetividade e a dignidade da pessoa humana, trouxe uma amplitude considerável na hora de constituir uma família. A importância dessa modificação é por diversos fatores, além de sentimentais temos a patrimonial, sabendo que os bens de família ganham proteção do Estado, hora seria um tanto quanto discriminatório negar a alguns a proteção apenas por não se enquadrarem em um modelo arcaico de família.

Um adulto foi uma criança, o que esta criança sofreu vai interferir diretamente na pessoa adulta. Devido a este entendimento o ECA, trouxe diversas proteções a criança. A fim de guardar proteção a estas bem como projeta-los para um futuro mais digno e mais honrado, não sendo de alguma responsabilizada pela conduta de seus pais ou responsáveis, ainda de forma indireta. Assim nossos tribunais vêm alterando o posicionamento e responsabilizado os pais por abandono afetivo, aplicando a teoria do desamor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Tribunal de Justiça-HabeasCorpus n° 70077088490 da 7° câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Relator, Brasília, DF: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves Data de Julgamento: 20/06/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2018):<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?Tipo_visualizacao=null&livre=dano+moral&b=ACOR>.Acesso 23 set 2018

Brasil, Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, Acesso em 22 jun 2018 as

BRASIL, Ação direita de inconstitucionalidade n° 4277 Distrito Federal http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635, acesso em: 06/09/2018.

Brasil, Câmara dos Deputados federais 55ª Legislatura- 3ª sessão legislativa Ordinária. http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html, Acesso em: 05/09/2018

CARDOSO, Maria. Extradição: Abandono afetivo, Alienação Parental, Orientação para Pais, Psicóloga Infantil.http://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/ Acesso em: 17 de out de 18.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VADE MECUM, Ed RIDEEL, ED 2016,pg 78, titulo DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM e DO IDOSO.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, Cit. P. 60

DONIZETTI, Elpídio, Felipe Quintella, Curso didático de direito civil, 4° edição, Atlas s.a. São Paulo, 2015

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7, p. 28.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8333>. Acesso em: 27 ago 2013.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert; VIEIRA, Sonia Chagas; SANTANA, Isnaia Veiga. Manual de estilo acadêmico: monografias, dissertações e teses. 4. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais. Cit., p. 106

RODRIGUES, Silvio. Direito De Família. 21. Ed. São Paulo: Saraiva,1995.v.VI,p 21;TEPEDINO,Gustavo. Temas de direito civil.cit.t II,p 407

SHINYASHIKI, Roberto. Pais e filhos: companheiros de viagem. 38ª Ed. Editora Gente. São Paulo: 1992.

TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo, Leonardo Macedo Poli Os efeitos do Abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno filiais http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia, Acesso em: 06/09/2018.